



PROVIMENTO N° 04/2009.

(Revogado pelo Provimento n° 29, de 10 de junho de 2016)

Reestrutura a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Alagoas — CEJAI/AL, adaptando-a à Convenção de Haia de 1993, e adota outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, coneluída em Haia, em 29 de maio de 1993, por meio do Decreto Federal nº 3.087, de 21 de junho de 1999;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de adequação da mencionada Convenção aos procedimentos relativos aos processos de Adoção Internacional no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Federal nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, que, em seu art. 4º, designa as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional dos Estados para exercerem as atribuições operacionais e procedimentais que não se incluem naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal — Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

CONSIDERANDO o funcionamento em todo o Brasil do Cadastro Nacional de Adoção, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 54/2008;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reorganizar o funcionamento, as atribuições e a composição da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional — CEJAI/AL,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Alagoas — CEJAI/AL, como Autoridade Central Administrativa Estadual, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.174/99.

Art. 2º Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Alagoas sem prévia habilitação do adotante perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional — CEJAI/AL, consoante o art. 52 da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional — CEJAI/AL será composta por:

- a) Corregedor-Geral da Justiça;
- b) um Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;
- c) um Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Capital;



d) um Juiz de Direito de uma das Varas de Família da Capital.

Art. 3º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de Alagoas – CEJAI/AL será composta por: [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

I – Corregedor Geral da Justiça; [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

II – um Juiz de Direito de 3ª entrância que exerça, preferencialmente, suas funções na Comarca da Capital; [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

III – um Juiz de Direito da Infância e da Juventude; [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

IV – um Juiz de Direito de uma das Varas de Família da Capital. [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

Art. 4º A Presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, ou por um Juiz Auxiliar da Corregedoria, por ele designado.

Parágrafo único. Nas suas ausências, impedimentos e suspeções, o Presidente da Comissão será substituído pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade do Tribunal de Justiça.

Art. 4º A Presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, ou por um Juiz de Direito, membro da Comissão, por ele designado. [\(Redação dada pelo Provimento nº 06, de 30 de abril de 2010\)](#)

Art. 5º Os membros da CEJAI/AL serão nomeados por ato do Corregedor Geral da Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, inclusive dos suplentes.

Parágrafo único. A nomeação dos membros suplentes far-se-á no mesmo ato que nomear os titulares.

Art. 6º Atuarão junto à CEJAI/AL um representante do Ministério Público, designado por ato do Procurador-Geral de Justiça, e a Equipe Técnica Interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude da Capital, os quais emitirão pareceres nos processos de habilitação de adoção internacional.

Art. 7º São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/AL:

I – promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por pretendentes brasileiros e estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil;

II – fornecer o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade dos pretendentes e a verificação de que a validade



**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

~~jurídica da adoção seja assegurada no país de origem dos adotantes, resguardados os direitos do adotando, segundo a legislação brasileira;~~

~~III - organizar, para consulta de todas as comarcas e varas da infância e da juventude, cadastro centralizado de pretendentes brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados fora do Brasil, devidamente habilitados na CEJAI;~~

~~IV - exercer as funções de Autoridade Central Administrativa Estadual, conforme preceitua o art. 4º, do Decreto Federal nº 3.174/99;~~

~~V - emitir à Autoridade Central do País de origem dos adotantes o Certificado para Continuação de Procedimento, previsto no art. 17, “e”, da Convenção de Haia, o qual deverá conter todas as informações elencadas no art. 16, do mesmo instrumento legal;~~

~~VI - indicar ao pretendente habilitado na CEJAI/AL, após a aprovação pela Autoridade Central do país do adotante, as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, diante da impossibilidade de adoção nacional, nos termos do art. 31 do ECA;~~

~~VII - emitir à Autoridade Central do país dos adotantes o Certificado de Conformidade, previsto no art. 23, da Convenção de Haia, o qual deverá ser assinado pelo Juiz do processo de adoção e pelo Presidente da CEJAI/AL, após o trânsito em julgado da sentença de adoção internacional;~~

~~VIII - funcionar como administradora, no Estado de Alagoas, do Cadastro Nacional de Adoção, nos termos da Resolução nº 54/2008, do Conselho Nacional de Justiça;~~

~~IX - averiguar e providenciar:~~

~~a) sobre o que se relaciona com os direitos de crianças e adolescentes abandonados ou órfãos, inclusive aqueles abrigados em creches ou instituições similares, determinando, em sendo o caso, agilização das providências indispensáveis a regularizar-lhes as situações, para que sejam recebidos em adoção;~~

~~b) sobre a regularidade e presteza das medidas e procedimento protetivo da competência dos Juízes da Infância e da Juventude, bem como quanto à ágil e adequada condução dos processos de adoção, inclusive por estrangeiros;~~

~~X - manter intercâmbio e admitir a colaboração com organismos credenciados pela Autoridade Central Federal brasileira, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;~~

~~XI - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção;~~

~~XII - propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções;~~

~~XIII - participar, como membro nato, das reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.174/99.~~



~~Art. 8º A inserção de pretendente brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado no Brasil, far-se-á perante os Juízos da Infância e da Juventude.~~

~~Parágrafo único. No caso de o estrangeiro ter residência e domicílio no território brasileiro, deverá comprovar ser possuidor do Visto de Residente Permanente no Brasil.~~

~~Art. 9º A inserção de pretendente brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil, será realizada na Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/AL, segundo o disposto no art. 52 do ECA.~~

~~Art. 10. Os pedidos de habilitação de interesse de brasileiros e estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil, deverão ser propostos por Organismos Credenciados ou pela Autoridade Central Federal do país dos adotantes.~~

~~Art. 11. Tratando-se de pedido de habilitação de candidato brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil, proposto diretamente pela Autoridade Central Federal do país dos adotantes, a Autoridade Central ficará obrigada a acompanhar, realizar e enviar ao juiz processante e à CEJAI/AL os relatórios de acompanhamento de adaptação com fotografias do adotado, semestralmente, pelo período de 02 (dois) anos.~~

~~Parágrafo único. O Juiz de Direito que prolatar a sentença de adoção internacional deverá fazer constar nela que os adotantes assumirão, por meio do organismo credenciado ou pela Autoridade Central Federal, o compromisso perante a lei brasileira de enviar os respectivos relatórios, sob as penalidades da lei.~~

~~Art. 12. A documentação necessária para propositura do pedido de habilitação na CEJAI/AL por pretendentes brasileiros ou estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil, deve atender ao previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 51, do ECA, além dos documentos exigidos no regimento interno da CEJAI/AL.~~

~~Art. 13. Tratando-se de pedido de habilitação para adoção internacional proposto por brasileiros residentes e domiciliados fora do Brasil, estes terão prioridade em relação aos estrangeiros também residentes fora do Brasil, no tocante aos critérios de preferência previamente estabelecidos.~~

~~Parágrafo único. Os portugueses residentes e domiciliados fora do Brasil têm preferência em relação aos demais estrangeiros também residentes e domiciliados no exterior.~~

~~Art. 14. Os pedidos de habilitação propostos por estrangeiros beneficiados com o visto temporário e os estrangeiros portadores de visto diplomático, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, serão submetidos à CEJAI/AL, seguindo o procedimento de adoção internacional.~~

~~Art. 15. O procedimento para indicação de pretendente brasileiro ou estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil, que esteja devidamente habilitado na CEJAI/AL, deverá preceeder, obrigatoriamente, da expedição do Certificado para Continuação de Procedimento, previsto no art. 17, “c”, da Convenção de Haia, o qual deverá ser assinado pelo Presidente da CEJAI/AL.~~



~~Art. 16. O Certificado para Continuação de Procedimento será enviado pela CEJAI/AL à Autoridade Central Federal do país dos adotantes, a qual, após aprovarlo, dará autorização para que o interessado possa vir ao Estado de Alagoas requerer a ação de adoção internacional no juízo da infância e da juventude competente.~~

~~Art. 17. O Juiz da Infância e da Juventude deverá providenciar para que constem as informações exigidas pelo art. 16 da Convenção de Haia de 1993 como subsídio a fim de que a CEJAI possa emitir o Certificado para Continuação de Procedimento, previsto no art. 17, “e”, da mencionada Convenção.~~

~~Art. 18. A fim de facilitar o envio das informações previstas no art. 16, da Convenção de Haia de 1993, a CEJAI/AL disponibilizará a todos os Juízos da Infância e da Juventude um modelo do mencionado documento para ser devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria da Comissão, quando da existência de criança ou adolescente disponível para adoção, após ter-se certificado da impossibilidade da adoção nacional.~~

~~Parágrafo único. Para assegurar o atendimento ao disposto no art. 31, do ECA, diante da impossibilidade de adoção nacional de criança ou adolescente, o juiz competente deverá consultar, obrigatoriamente, a relação de pretendentes nacionais disponível no Cadastro Nacional de Adoção.~~

~~Art. 19. Após o trânsito em julgado da sentença de adoção internacional, o juiz competente encaminhará cópia da sentença à CEJAI/AL, juntamente com o Certificado de Conformidade, previsto no art. 23 da Convenção de Haia, por ele devidamente assinado.~~

~~Art. 20. O Certificado de Conformidade será remitido pela Secretaria da Comissão à Autoridade Central Federal do país dos adotantes, e servirá para a autoridade judiciária estrangeira dar o exequatur da sentença de adoção internacional, com efeitos jurídicos do reconhecimento de adoção internacional realizada no Brasil.~~

~~Art. 21. Os atos praticados pela CEJAI/AL são gratuitos e sigilosos.~~

~~Art. 22. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/AL expedirá seu novo regimento interno, prevendo, inclusive, os procedimentos para o pedido de habilitação e o que mais for pertinente à espécie.~~

~~Art. 23. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Geral da Justiça